



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10283.006331/88-10

Sessão de 25 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.588

Recurso nº.: 114.622

Recorrente: EQUIPAMENTOS COMERCIAIS DO AMAZONAS S.A. -GRUPO ITAUTEC

Recorrid: IRF - PORTO DE MANAUS - AM

ZONA FRANCA DE MANAUS.

Internação de produtos sem atingimento dos índices mínimos de nacionalização.

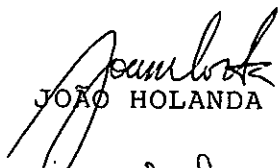
Exigível o imposto de importação.

Não caracterizado o uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios, inaplicável a multa do art. 521, I, "c", do R.A. Recurso provido em parte.

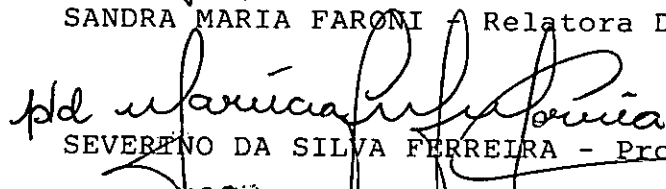
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do inciso I, letra "c", do art. 521, do R.A., vencido o Cons. Leopoldo César Fontenelle, relator. Designada para redigir o acórdão a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento. O Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 25 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **12 AGO 1993** - RP/303-1.197.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MILTON DE SOUZA COELHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e CARLOS BACANIAS CHIESA. Ausentes as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 114.622 -- ACORDÃO N. 303-27.588

RECORRENTE: EQUIPAMENTOS COMERCIAIS DO AMAZONAS S.A. - GRUPO ITAUTEC

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE

RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Pelo Auto de Infração n. 328/90, de 30.08.90, a empresa autuada foi acusada de:

- a) haver internado copiadoras eletrostáticas mod. I-3525, no período de 08/89 a 12/89, beneficiando-se de alíquota reduzida quando não tinha direito a ela pelo Ato Declaratório de 27.12.88, da SUFRAMA;
- b) haver, na apuração dos custos dos componentes importados, optado pela adoção do preço de aquisição mais recente na feitura do Demonstrativo do Coeficiente de Redução (DCR), e se utilizado das aquisições feitas em 10.07.89, quando só o poderia a partir de 28.07.89;
- c) haver incluído em diversos DCRS vários componentes importados sem o correspondente I.I. proporcional;
- d) haver utilizado erroneamente a alíquota do I.I. no cálculo do tributo.

Estava, por isso, obrigada ao recolhimento dos impostos devidos, correção monetária, juros de mora e multa (art. 521, I, c, do R.A.).

Na sua impugnação, a firma autuada pede que o A.I. seja declarado nulo, pois ele "deve conter, com clareza e precisão, a descrição das infrações e o cálculo do imposto decorrente dessas infrações" (art. 142 do CTN).

No mérito afirma:

- a) com referência à internação da copiadora eletrostática, à qual "não tinha direito" à redução de alíquota pelo Ato Declaratório da SUFRAMA, a Autuada exhibe autorização daquela Superintendência, relativamente à importação 480 unidades concedidas em 05.11.87 (a Resolução que aprovou o projeto industrial da Recte. é de 25.06.87);
- b) na análise dos DCRs, afirma que o índice de nacionalização havia sido atingido, motivo por que o I.I. estaria a merecer sua redução integral, na forma do Ato Declaratório de 27.12.88 e válido até 31.12.89 (fls. ns. 15 e 198); o índice de nacionalização, contido nos DCRs referiu-se à data de importação e não à data da internação como pretendeu a fiscalização; a SUFRAMA sustenta a posição da empresa (doc. fl. 202);
- c) quanto ao custo dos componentes (DCR n. 004767), a impugnante afirma que se manteve dentro de um índice mínimo de nacionalização de 7%;
- d) contesta a Empresa o emprego do inciso I do art. 521 do R.A., pois nele se prevê o "uso premeditado de falsidade em documentos"

85



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 114.622
Ac. 303-27.588 2

para obtenção de benefícios e estímulos fiscais"; quando muito, erros cometidos de boa-fé poderiam ser enquadrados no art. 522, IV.

Requer a nulidade do auto de infração.

O A.I. foi confirmado pelos AFTNs em informações. A Decisão n. 370/91 sustentou integralmente o A.I., desconhecendo os argumentos constantes da impugnação.

A interessada recorreu a esta Terceira Câmara renovando seus argumentos anteriores, reafirmando que (a) a importação das máquinas eletrostáticas foi autorizada pela SUFRAMA, a qual esclarece que a internação dos produtos em qualquer data, "é um direito da empresa" (docs. de fls. 218/20); (b) os índices adotados nas DCRs estão corretos, justificando-se a redução do imposto o qual foi recolhido de forma exata; (c) no item do A.I. em que a autuada é responsabilizada por utilização errônea do I.I., a empresa fez o pagamento complementar (DARF anexo); (d) é inaplicável o art. 521, I, "a", do R.A. ("aplicam-se as seguintes multas... ." pelo uso de falsidade nas provas exigidas na obtenção de benefícios e estímulos...").

Requer a Recte. a improcedência do auto de infração na sua totalidade, "ou, alternativamente, a descaracterização da multa de 100%.

E o relatório. *VF*

Copied & h.t.



V O T O

Organizados cronologicamente, são os seguintes os atos que instruem o presente processo e que interessam à lide:

- a) Resolução n. 145, de 25.06.87, da SUFRAMA (fl. 17/18). Aprova o projeto industrial da recorrente. De acordo com o relatório para análise apresentado pela empresa para aprovação do projeto, sua proposição em relação à máquina NP 3525 era de 35% de nacionalização para o primeiro ano, 40% para o segundo e 45% para o terceiro ano.
- b) Carta da ECAM à SUFRAMA, de 28.07.87 (fl. 125). Solicita autorização para importar 750 máquinas SKD, equivalentes a 45 dias da produção programada, sendo 250 NP3525 e 500 NP115.
- c) Carta da SUFRAMA n. 3027, de 05.11.87 (fl. 126). Autoriza o importação de 480 kits.
- d) Ato Declaratório n. 28, da SUFRAMA, de 27.12.88 (fl. 15). Aprova, em caráter excepcional, a produção da máquina NP3525 com índices de nacionalização progressivos de 7%, 9%, 15% e 33% para, respectivamente, o 1., 2., 3. e 4. trimestres de 1989.
- e) Carta da ECAM à IRF, de 14.02.89 (fl. 226/227). Solicita aprovação para que os índices de nacionalização considerados nos DCR, para efeito de internação, considerem uma defasagem de 150 dias, em relação às datas mencionadas no Ato Declaratório n. 28/89.
- f) Ato Declaratório SUFRAMA 47, de 11.01.90 (fl. 220). Aprova, em caráter excepcional os índices de nacionalização de 36%, 38%, 40% e 42% para cada trimestre de 1990 (para o modelo 3525).
- g) Carta da ECAM à SUFRAMA, DE 10.07.90 (fl. 200). Reporta-se ao A.D. 28/88 e menciona que, para o modelo 3525, protocolizou as G.Is. a fim de atingir o índice de nacionalização, conforme descrito:

Protocolo n.	data	quantidade	emissão G.I.	índice de nacionaliz.
3229	15.02.89	80	27.03.89	7%
3239	15.02.89	80	27.03.89	7%
3856	27.02.89	100	21.03.89	7%
7339	01.04.89	120	23.05.89	9%
7334	18.04.89	120	24.05.89	9%
7340	18.04.89	116	24.05.89	9%

Esclarece que após a emissão das G.Is. foi acionado o fornecedor no exterior a fim de iniciar o procedimento de exportação, tendo ocorrido atraso no fornecimento, sendo as seguintes as datas de chegada:

8F



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 114.622
Ac. 303-27.588

1. lote:	2. lote:
02.06.89 - 80	17.11.89 - 120
02.06.89 - 80	05.01.90 - 120
08.06.89 - 100	15.02.90 - 116

Informa que, por isso, só iniciou a fabricação do 1. lote de copiadoras no início de julho de 89, sendo que as primeiras internações ocorreram em agosto de 89. Como o 2. lote só começou a chegar em final de dezembro de 89, as internações só começaram a ser providenciadas na segunda quinzena de fevereiro de 90.

Informada pela Receita Federal que, em função das datas, estava fora dos índices de nacionalização, solicita parecer da SUFRAMA junto à Receita Federal, no sentido de regularizar sua situação, visto estar confeccionando os DCR de acordo com os índices fixados no AD 28/88 (considerando as quantidades, porém não as datas).

- h) Declaração do Superintendente da SUFRAMA, de 12.09.90 (fl. 218). No sentido de que os índices de nacionalização e os prazos e quantidades fixados nos Atos Declaratórios 28 e 47 são exclusivamente elementos balizadores para liberação, pela SUFRAMA, dos pedidos de G.I., sendo um direito da empresa a internação da produção com todos os incentivos, independentemente dos prazos fixados.

Os demonstrativos de fl. 13 e 14, relativos à exigência fiscal, fazem referência a 4 DCR, a saber;

a) DCR n. 005

Emitido em 03.01.89 validade de 01.01.89 a 31.03.89, índice mínimo de nacionalização de 7%.

Nesse período a recorrente internou 154 aparelhos (declaração de internação n. 00221, de 06.01.89: 30 aparelhos; declaração de internação n. 002808, de 22.02.89: 50 aparelhos; declaração de internação n. 004907, de 20.03.89, 74 aparelhos), tendo alcançado o índice de nacionalização de 0,59%. Por não ter alcançado o índice mínimo (7%), a empresa recolheu o imposto, mas a fiscalização apurou que esse recolhimento fora a menor porque não foram considerados dois componentes importados (etiqueta instrução recarga de toner e etiqueta iluminação de documentos) que se encontravam na D.I. 014698/88 (fl. 24v. e 25).

b) DCR n. 00623

Emitido em 07.04.89, validade de 01.04.89 a 30.06.89, índice mínimo de nacionalização de 9%.

No período de validade foram internados 80 aparelhos (declaração de internação n. 010432, de 23.05.89: 65 aparelhos; declaração de internação n. 016793, de 25.07.89: 15 aparelhos), tendo alcançado índice de nacionalização de 0,54%. Embora recolhido o imposto, também neste caso a fiscalização apurou diferença devida por não terem sido considerados 3 componentes importados (etiqueta instrução recarga de toner, etiqueta eliminação de documentos e papel proteção do vidro de originais) que se encontravam na D.I. 146698/88, e o componente suporte de gabinete da D.I. 13968/88 (fl. 38v e 39).

c) DCR n. 003634

Emitido em 02.08.89, validade 01.07.89 a 30.09.89, índice mínimo de nacionalização 15%. No período de validade foram internados 175



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6
Rec. 114.622
Ac. 303-27.588

aparelhos (declaração de importação n. 18218, de 07.08.89: 40 aparelhos; declaração de importação n. 18979, de 14.08.89: 40 aparelhos; declaração de importação n. 022049, de 11.09.89: 20 aparelhos; declaração de importação n. 023546, de 25.09.89: 40 aparelhos e declaração de importação n. 026083, de 23.10.89: 35 aparelhos. O índice de nacionalização alcançado foi 14,03%. Também nesse caso foi apurado recolhimento a menor por dois motivos; Primeiro, porque não foram considerados os componentes importados etiqueta index, da D.I. 007576/89 e suporte de gabinete, da D.I. 0013968/88 (fl. 56). Depois, porque o valor unitário do módulo transf. sep. corona foi alterado de 0,7468 para 15,6820 (fl. 54).

d) DCR n. 004767

Emitido em 31.10.89, validade de 01.10.89 a 31.12.89, índice mínimo 33%.

Internados no período 70 aparelhos (declaração de importação 027844, de 09.11.89: 35 aparelhos; declaração de importação n. 030686, de 07.12.89: 20 aparelhos e declaração de importação n. 031145, de 31.12.89: 15 aparelhos), alcançando o índice de nacionalização de 17,62%. Também em relação a esse DCR foi apurada diferença de imposto a recolher porque:

- a alíquota dos produtos da adição 12 (fl. 91) foi alterada de 40% para 45%.
- foi incluída a etiqueta index (da D.I. 7576/89), que não fora considerada (fl. 78).
- foram alterados os preços dos itens 12 a 15 do anexo B, uma vez que os considerados não foram os mais recentes (fl. 78).
- foi retificado o valor unitário do módulo transferência separador corona de 0,7468 para 15,6820 (fl. 76).

(A propósito, é interessante observar que, embora a recorrente diga que a chegada do 1. lote de importação -- 260 aparelhos -- só ocorreu em junho de 1989 e o 2. lote -- 356 aparelhos -- entre dezembro de 89 e fevereiro de 90, e que a fabricação do 1. lote só se iniciou em julho de 89 e as primeiras importações só ocorreram em agosto de 89, o levantamento de fls. 13 indica 234 importações anteriores a agosto de 89, a saber:

--	Dec. int.	00221,	de	06.01.89	--	30
--	"	002808,	de	22.02.89	--	50
--	"	004907,	de	20.03.89	--	74
--	"	010432,	de	23.05.89	--	65
--	"	016793,	de	25.07.89	--	15
	TOTAL					234)

Portanto, em relação aos dois primeiros DCR, a recorrente admite não ter atingido o índice mínimo de nacionalização e recolheu o imposto (a seu ver, integralmente). Em relação aos dois últimos DCR, entende a recorrente ter atingido o índice constante do Ato Declaratório 28/88 referente à data da importação e não à data da importação. Por isso recolheu o imposto com redução.

Assim, a exigência fiscal em relação aos dois primeiros DCR refere-se apenas aos componentes importados não considerados. Em relação aos dois últimos, além dos componentes não considerados, das diferenças de preço, alíquota e valor unitário, refere-se, ainda, à diferença entre o imposto apurado com redução e o imposto integral considerado devido pela fiscalização.

A recorrente não contesta os levantamentos do fisco quanto à omissão de componentes importados, à retificação do valor do módulo transformador separador corona e à retificação de alíquota. Quanto ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7
Rec. 114.622
Ac. 303-27.588

custo utilizado no DCR 004767 limita-se a afirmar que, embora defasado de alguns meses, é o último praticado e que uma diligência poderá comprovar o fato.

Funda-se a defesa especialmente na admissibilidade de inter-nacção da produção com todos os incentivos, em qualquer data, independentemente dos prazos fixados no Ato Declaratório. Socorre-se de declaração nesse sentido, prestada pelo superintendente da SUFRAMA.

O Ato Declaratório, ao aprovar os índices de nacionalização em valor, prazo e quantidade, não os relacionou à data da importação.

A declaração do superintendente da SUFRAMA (doc. fl. 218) nenhuma validade tem para socorrer a recorrente, pois está fora de sua esfera de competência. Os índices mínimos de nacionalização são fixados por ato conjunto da SUFRAMA e SDI, que estabelecerá o prazo para a prática de tais índices (Dec. 96.760/88, art. 89 e Port. CDI n. 01, de 08.01.86, art. 1., parágrafo 1.). Caracterizada a impossibilidade de atingimento dos índices mínimos, decorrente de fatores técnicos ou econômicos comprovados, as alterações serão por ato conjunto da SUFRAMA-CDI, devidamente motivados (Dec. 96.760/88, art. 96 e Port. CDI n. 01, de 08.01.86, art. 1., parágrafo 2.).

Considero, todavia, não estar caracterizado o uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e, assim, inaplicável a multa prevista no art. 521, I "c", do R.A.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a multa do art. 521, I, "c" do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

191

SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada



V O T O V E N C I D O

1. No aspecto mais importante do A.I., a importação de máquinas copiadoras por sistema eletrostático, a firma autuada nega-se o direito aos incentivos fiscais "por não atender ao Ato Declaratório n. 028, de 27.12.88, desde que as importações ocorreram em data anterior a esse Ato.

A empresa autuada, não obstante, comprova que implantação industrial foi aprovada conforme Resolução de 25.06.87 (Implantação de Projeto de Fabricação de Máquinas Foto Copiadoras, Resolução n. 145/87) e que em 28.07.87 fez consulta a SUFRAMA sobre a autorização para importar 750 máquinas eletrostáticas em sistema SKD. A SUFRAMA autorizou a importação de 480 unidades (doc. de fl. 126).

As importações realizadas dessa forma estavam respaldadas pelo projeto industrial aprovado e pela autorização especial concedida pelo órgão de desenvolvimento industrial. E verdade que posteriormente, pelo Ato Declaratório n. 28, foi definido o programa de fabricação de máquinas eletrostáticas, o que não infirma a correção das importações anteriores, devidamente autorizadas, na forma do projeto aprovado.

Assim, não se detecta irregularidade na importação de forma a retirar da empresa autuada direito aos incentivos fiscais aprovados pela Resolução n. 145/87.

2. Ao contestar a autuação tendo por fundamento os índices de nacionalização na fabricação dos produtos abrangidos pelo projeto, a fiscalização pretende que "devem ser apurados por ocasião da apresentação do DCR, obedecido o seu prazo de validade..." "...razão por que não há que se falar no momento da importação para se apurar o referido índice."

A empresa, contra esse entendimento, socorre-se da SUFRAMA, que é a principal responsável pela execução do programa de industrialização, e esta esclarece:

"Declaramos, para os devidos fins, que os índices de nacionalização, bem como os prazos para os seus vencimentos e quantidades estabelecidas no art. 1 dos atos declaratórios n. 28, SUFRAMA/SDI 27.12.88 e n. 47, SUFRAMA/SDI de 11.01.90, são exclusivamente elementos balizadores para a liberação pela SUFRAMA dos pedidos de guias de importação - EIs."

"Desta forma, entendemos que é um direito da empresa a internação desta produção com todos os incentivos em qualquer data, independentemente dos prazos fixados no citado artigo." (fl. 218).

A fiscalização, ainda neste aspecto, não se demorou na análise do procedimento e interpretação dada pelo órgão de desenvolvimento à administração dos incentivos fiscais. E esses índices, pelos documentos trocados entre a empresa e a SUFRAMA, foram inteiramente aprovados por esta, tanto que novo ato declaratório foi expedido em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9
Rec. 114.622
Ac. 303-27.588 L

11.01.90, o que, em si mesmo, presume regularidade anterior na execução do projeto aprovado.

3. A empresa reconheceu impropriedade no recolhimento de I.I. tanto que realizou pagamento suplementar para suprir seu erro. A Recorrida cabe verificar a correção desse recolhimento.

4. Por último, a aplicação da multa estatuída no "art. 521, inciso I, c, do R.A. deve ocorrer "pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção de benefícios e estímulos previstos neste Regulamento."

Não se vê no processo qualquer acusação de falsidade de qualquer tipo ou de consentimento de fraude ou expediente descrítico, motivo por que a multa em questão não poderia ter lugar, em qualquer caso.

Conheço o recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

191

LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator